



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.689 - SP
(2013/0403441-8)**

RELATORA :MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE :RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS :PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO :FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR :MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou correta a classificação do produto como bebida para fins fiscais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.689 - SP
(2013/0403441-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, a necessidade de alterar a classificação do produto comercializado pela agravante, devendo o produto ser enquadrado como alimento, e não como bebida, para fins fiscais.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.689 - SP
(2013/0403441-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 355/358e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **RED BULL DO BRASIL LTDA.**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto entendeu pela inexistência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, bem como pela incidência do óbice contido na Súmula n. 7/STJ (fl. 267e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 273/284e):

1) a ora Agravante não pretende, por meio de seu Recurso Especial, que essa C. Corte reexamine os laudos trazidos pela Agravante aos autos, especialmente porque restou incontroverso nos autos a característica do produto comercializado pela Agravante como sendo alimentar, ainda que na forma líquida, sendo esta última, exclusivamente, a característica que levou ao entendimento equivocado do v. acórdão recorrido;

2) violação ao art. 535. II; 165; e 458, II e III, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contraminuta (fls. 319/328e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Inicialmente, consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado (fls. 203/209 e 222/225e) que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Por outro lado, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou ser correta a classificação do produto em questão como bebida para fins fiscais, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 203/209e):

Insurge-se a autora contra a pretensão da Fazenda de enquadrá-la em venda por atacado de bebidas, e não como venda de produtos alimentícios, fumo e bebidas.

Assim, deveria ela ser classificada no CNAE - Fiscal 5136-5/99, que trata do comércio atacadista de outras bebidas em geral. A alteração pretendida pela Fazenda traria como consequência direta a alteração na data para cumprimento das obrigações fiscais principais e acessórias, e o produto por ela comercializado, "Red Bull Energy Drink", seria classificado como bebida. Argumenta a autora que esse produto aumenta significativamente a resistência física, com efeito durante aproximadamente 24 horas, sendo considerado produto alimentício na Comunidade Européia e nos Estados Unidos.

A controvérsia gira, então, em torno da classificação do produto "Red Bull Energy Drink" como bebida ou como alimento.

Ora, é inegável, diante do prova dos autos, que o produto em questão é uma bebida, ainda que com conteúdo alimentício. Não pode, em absoluto, ao contrário do que pretende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante, ser enquadrado como alimento.

Embora o laudo apresentado pela autora diga que esse produto "é uma bebida alimentar", não se pode deixar de considerá-lo uma bebida. É o próprio laudo que o diz.

Desta forma, legalmente, para a classificação de que se cuida, não pode a bebida em questão ser considerada alimento. Exatamente por se tratar de uma bebida.

Aliás, isso resulta de sua própria denominação - "Drink".

Sua classificação correta, afastando-se qualquer consideração quanto a seus efeitos no organismo humano, para fins fiscais, deve ser mesmo na classe das "outras bebidas", e não na de "produtos alimentícios, fumo e bebidas", como pretende. Porque não comercializa produtos alimentícios, repita-se. (Destaques meus).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR, QUE NÃO SE EQUIPARA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O SERVIÇO DE ABERTURA DE CRÉDITO NÃO SE AMOLDA ÀS ATIVIDADES LISTADAS NO DL 406/68. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e bem fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 535 do CPC.

(...)

4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto ao enquadramento das atividades apontadas pela parte na Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 160.424/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO APONTADA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CLASSIFICAÇÃO VEICULAR. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. O Tribunal de origem concluiu que o veículo objeto da lide, e produzido pela agravante, enquadra-se na classificação de furgão, submetendo-se a aplicação da substituição tributária.

3. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que seu veículo não se enquadra na classificação de furgão, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1276593/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0403441-8

AgRg no
AREsp 447.689 / SP

Números Origem: 053020094690 053020195195 05302094690 1248053020195195 3660785300
53020195195 5302094690 602053020094690 91761937220048260000 994040209127

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.